



Boletim nº 261 - 11/8/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmaras Cíveis do TJMG

Desapropriação - Justa indenização - Perícia oficial devidamente fundamentada - Juros compensatórios - Sum. 126 STJ

Danos morais e materiais - Afogamento em represa - Ausência de sinalização

Patrimônio histórico e cultural - Tombamento de imóvel - Ausência de notificação do proprietário - Imóvel demolido - Dano moral coletivo

Execução - Sisbajud - "Teimosinha" - Bloqueios sucessivos - Possibilidade

Usufruto - Despesas condominiais - Obrigação solidária - Cadastro restritivo de crédito - Anotação irregular - Dano moral

Contrato de locação - *Shopping center* - Rescisão antecipada - Pandemia - Covid-19 - Teoria da imprevisão - Onerosidade excessiva - Fato do príncipe

Câmaras Criminais do TJMG

Agravo em execução penal - Falta grave - Prática de novo crime - Trânsito em julgado de sentença condenatória dispensável - Tema 758/STF

Prisão domiciliar temporária - Art. 3º da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 - Excepcionalidade

Estupro de vulnerável - Desclassificação - Importunação sexual - Irretroatividade

Habeas corpus - Tráfico de drogas - Violação de domicílio - Abuso de autoridade - Estado de flagrância - Prisão domiciliar - Filho menor de 12 anos - Melhor interesse



da criança - Conduta imprópria da genitora - Pandemia de Covid-19

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Remuneração de parlamentar por participação em sessões extraordinárias

Regulamentação da profissão de despachante por norma estadual

Vinculação remuneratória e ajuda de custo a parlamentares

Concubinato e rateio de pensão por morte

ICMS e licenciamento ou cessão do direito de uso de *software*

Necessidade de lei em sentido estrito para a instituição de substituição tributária

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito constitucional e administrativo - Desapropriação - Indenização

Desapropriação - Justa indenização - Perícia oficial devidamente fundamentada - Juros compensatórios - Sum. 126 STJ

Ementa: Constitucional. Administrativo. Processo civil, ação de desapropriação. Valor da justa indenização. Laudo pericial. Prevalência. Juros compensatórios. ADI nº 2.332. Súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal. Revisão das teses repetitivas pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 126. Nova redação. Sentença reformada. - Em ação de desapropriação, deve prevalecer o valor encontrado pela perícia oficial, para fins de indenização, quando o trabalho técnico se mostra devidamente fundamentado e de acordo com as especificidades da área desapropriada, não tendo o autor trazido elementos suficientes para sua desconstituição. - Em face da decisão proferida pelo STF na ADI nº 2.332, o STJ remodelou a Súmula nº 126, segundo a qual "o índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97", razão pela qual devem ser reduzidos para 6% ao ano. (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0392.11.001520-4/001](#), Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 3/8/2021, p. em 9/8/2021).

Processo cível - Direito administrativo - Responsabilidade civil

Danos morais e materiais - Afogamento em represa - Ausência de sinalização

Ementa: Apelação. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Afogamento em represa. Ausência de sinalização. Morte menor. Dano moral configurado. Dano material. Pensionamento mensal. Juros de mora e correção monetária. - A morte, por afogamento, de criança que brincava às margens de uma represa localizada dentro do perímetro urbano da cidade de Varjão de Minas configura a responsabilidade do ente municipal e impõe o ressarcimento dos danos, diante da ausência de sinalização em local notoriamente perigoso. O dano moral se configura pela morte da vítima do acidente e deverá ser fixado com observância à proporcionalidade e razoabilidade, ao considerar o grau de intensidade do dano, a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico. É devida a pensão por morte decorrente de dano causado por ato ilícito, mesmo que a vítima seja menor, quando se trata de família de baixa renda, em que a contribuição financeira é presumida, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No ilícito extracontratual, a correção monetária do dano moral incidirá a partir do arbitramento, e os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso. Os juros de mora e a correção monetária no pensionamento mensal, por força da jurisprudência do STJ, deverão incidir a partir do vencimento de cada prestação (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.590211-7/001](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 5/8/2021, p. em 6/8/2021).

Processo cível - Direito constitucional - Patrimônio histórico e cultural

Patrimônio histórico e cultural - Tombamento de imóvel - Ausência de notificação do proprietário - Imóvel demolido - Dano moral coletivo

Ementa: Reexame necessário de ofício. Apelação cível. Ação civil pública. Patrimônio histórico e cultural. Imóvel inventariado. Proteção de bem de valor histórico e cultural. Ausência de notificação do proprietário sobre o tombamento de imóvel. Imóvel demolido. Pretensão de condenação do município pela omissão na defesa do bem. Procedência. Ilicitude configurada. Dano moral coletivo. Recurso a que se nega provimento *in casu*. - As obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural encontram proteção especial na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais, cabendo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a sua preservação e, se necessário, a repressão ao dano e à ameaça àquele referido patrimônio. - A Carta Magna elevou o inventário como instrumento jurídico de preservação do patrimônio cultural, ao lado do tombamento, da desapropriação, dos registros, da vigilância e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º, CR/88). - Merece a proteção do Estado o bem de valor cultural inventariado, de tal sorte que o seu proprietário tem o dever de protegê-lo, pois esse instituto de proteção, ao lado dos demais, constitui importante cadastro de bens sociais de inegável valor sociocultural, razão pela qual não pode o Poder Judiciário ignorá-lo, sob pena de esvaziar a memória de um povo. - Constitui dano moral coletivo a agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda a coletividade ou parte dela. Basta a lesão injusta e intolerável a qualquer dos interesses ou direitos titularizados pela coletividade, independentemente do número de pessoas atingidas e da configuração da culpa, para se impor ao infrator o dever de indenizar. - Não há que se falar em pretensão



de condenar o proprietário que demoliu o imóvel quando este não foi notificado bem como não teve ciência do seu tombamento (TJMG - [Reexame necessário nº 1.0000.21.048703-9/001](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, j. em 3/8/2021, p. em 6/8/2021).

Processo cível - Direito civil - Direito processual civil - Execução - Sisbajud

Execução - Sisbajud - "Teimosinha" - Bloqueios sucessivos - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Sisbajud. "Teimosinha". Bloqueios sucessivos. Possibilidade. Celeridade e efetividade. Ferramenta disponível.

- Conforme informação oficial no sítio eletrônico do CNJ, "liberada no SISBAJUD a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), e a partir da emissão da ordem de penhora *on-line* de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no Sisbajud até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento." (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cível nº 1.0000.21.037420-3/001](#), Rel.ª Des.ª Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. em 5/8/2021, p. em 5/8/2021).

Processo cível - Direito civil - Usufruto - Despesas condominiais

Usufruto - Despesas condominiais - Obrigação solidária - Cadastro restritivo de crédito - Anotação irregular - Dano moral

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Despesas condominiais. Interrupção da prescrição. Demonstração. Imóvel doado pela parte autora com usufruto vitalício a seu favor. Obrigação solidária do usufrutuário durante o usufruto. Adimplemento parcial da obrigação e renúncia ao usufruto. Comprovação. Inclusão no saldo devedor de parcelas adimplidas e referentes ao período posterior à averbação da renúncia ao usufruto. Anotação irregular. Cancelamento devido. Dano moral. Não ocorrência. Honorários de advogado. Questão de ordem pública. Possibilidade de revisão de ofício pelo tribunal.

- A interrupção da prescrição não depende do resultado do julgamento da ação que a motivou.

- O usufrutuário é solidariamente responsável pelo pagamento das despesas condominiais do imóvel gravado com o usufruto vitalício até a extinção desse direito real.

- É indevida a anotação do nome do usufrutuário em cadastros de restrição ao crédito com base em débito que abrangeu as parcelas já quitadas e o período posterior à averbação da extinção do usufruto na matrícula do imóvel.

- É inexistente o direito da parte autora ao reconhecimento do dano moral, ainda que a anotação tenha sido feita com base em dívida que não considerou os valores

já quitados e indevidos, devido à manutenção do inadimplemento da obrigação, ainda que parcial.

- Da mesma forma que, quando em vigor o CPC de 1973, na hipótese de não ter condenação ou o valor desta for muito baixo, deixava-se de considerá-lo como parâmetro para fixar os honorários de advogado de forma equitativa, agora, em sendo o valor da causa muito baixo ou elevado, há que se fixar os honorários daquela forma equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do novo CPC.

- Os consectários da condenação, o que inclui as custas processuais e a verba honorária, são matéria de ordem pública, e a sua fixação ou revisão, pelo Tribunal, de ofício, não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0702.16.028130-0/003](#), Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, j. em 5/8/2021, p. em 6/8/2021).

Processo cível - Direito civil - Contrato de locação - Pandemia - Covid-19

[Contrato de locação - Shopping center - Rescisão antecipada - Pandemia - Covid-19 - Teoria da imprevisão - Onerosidade excessiva - Fato do príncipe](#)

Ementa: Apelação cível. Contrato de locação em *shopping center*. Exclusão da multa por rescisão antecipada. Pandemia. Covid-19. Teoria da imprevisão e onerosidade excessiva. Fato do príncipe. Revisão do valor da penalidade. Possibilidade.

- Sabe-se que, em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19), o poder público editou normas limitando o exercício da atividade econômica com determinação de fechamento de diversos estabelecimentos comerciais, como o caso do autor, locatário.

- O Código Civil estabelece a possibilidade de revisão ou rescisão contratual por fato superveniente diante de imprevisibilidade somada a onerosidade excessiva, quando preenchidos os requisitos a saber: a) a existência de um contrato comutativo de execução continuada; b) alteração radical das condições econômicas; c) onerosidade excessiva para um dos contraentes e d) imprevisibilidade e extraordinariedade das mencionadas alterações.

- Tendo sido evidenciadas tais circunstâncias no caso concreto, deve ser acolhido o pedido de redução da prestação devida, uma vez que o réu/apelado também sofreu severo impacto em razão dos fatos supervenientes.

- Recurso da parte autora ao qual se dá parcial provimento (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.21.039872-3/001](#), Rel.ª Des.ª Lílian Maciel, 20ª Câmara Cível, j. em 21/7/2021, p. em 22/7/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito processual penal - Execução penal - Falta grave

Agravo em execução penal - Falta grave - Prática de novo crime - Trânsito em julgado de sentença condenatória dispensável - Tema 758/STF

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Prática de novo crime. Prescindibilidade de trânsito em julgado de sentença condenatória e aplicação dos consectários. Recurso desprovido.

- "O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave" (Tema 758/STF).

- A prática de fato definido como crime doloso constitui falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, passível de regressão de regime prisional (art. 118, inciso I, da LEP), definição de novo marco para benefícios e perda de dias remidos.

- Recurso não provido (TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0024.11.096098-6/001](#), Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 4/8/2021, p. em 6/8/2021).

Processo penal - Direito processual penal - Prisão domiciliar temporária - Covid-19

Prisão domiciliar temporária - Art. 3º da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 - Excepcionalidade

Ementa: Agravo em execução penal. Reeducanda cumprindo pena em regime semiaberto em face de condenação pela prática do delito de homicídio. Concessão de prisão domiciliar temporária não recomendável.

- O disposto no art. 3º da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 deve ser observado no caso concreto, não se tratando de direito subjetivo do paciente, não possuindo caráter normativo cogente, de forma que a substituição do cumprimento de pena em unidade prisional pela prisão domiciliar especial, em razão da pandemia vinculada à Covid-19, é cabível em situações excepcionais, como nos casos de risco concreto de contágio e disseminação do vírus, o que está sujeito às peculiaridades de cada caso.

- Na hipótese, afigura-se correta a decisão do juízo da execução que, no exercício da sua independência funcional, no caso de reeducanda em cumprimento de pena no regime semiaberto, em face de condenação pela prática do delito de homicídio, recebendo adequado tratamento médico no estabelecimento prisional, entendeu por indeferir o pleito de concessão de prisão domiciliar temporária (TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0313.18.000440-7/001](#), Rel.ª Des.ª Kárin Emmerich, 1ª

Câmara Criminal, j. em 3/8/2021, p. em 4/8/2021).

Processo penal - Direito penal - Estupro de vulnerável - Importunação sexual - Desclassificação

Estupro de vulnerável - Desclassificação - Importunação sexual - Irretroatividade

Ementa: Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição. Não cabimento. Desclassificação à figura do art. 215-a do Código Penal. Inviabilidade.

- Demonstrado que o agente, de forma continuada, praticou atos libidinosos contra 4 menores de 14 anos de idade, fica aperfeiçoado em sua configuração, por 4 vezes, o delito do art. 217-A do Código Penal.

- Uma vez comprovada a prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos de idade, torna-se inviável aplicar, em detrimento do art. 217-A do Código Penal, o art. 215-A desse Diploma (introduzido pela Lei nº 13.718/18), não podendo esse tipo delitivo retroagir, para abarcar condutas que se subsomem perfeitamente àquele dispositivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0629.13.000680-8/001](#), Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 4/8/2021, p. em 6/8/2021).

Processo penal - Direito penal - Habeas corpus - Prisão domiciliar

Habeas corpus - Tráfico de drogas - Violação de domicílio - Abuso de autoridade - Estado de flagrância - Prisão domiciliar - Filho menor de 12 anos - Melhor interesse da criança - Conduta imprópria da genitora - Pandemia de Covid-19

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Continência. Necessidade de julgamento conjunto dos *writs*. Nulidade das provas. Inexistência. Violação de domicílio. Não ocorrência. Prévio estado de flagrância. Abuso de autoridade. Ausência. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Insuficiência. Substituição por prisão domiciliar. Mulher com filho menor de 12 (doze) anos de idade. Inviabilidade. Conduta imprópria da paciente genitora. Revisão da custódia em razão da pandemia da Covid-19. Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal.

- Existindo dois *habeas corpus* com continência tanto de ordem objetiva, como subjetiva, esses não de ser apreciados e julgados em conjunto, por inteligência dos princípios da celeridade, da economia processual e do *simultaneus processus*. Segundo o disposto no art. 648, VI, do Código de Processo Penal (CPP), apenas manifesta nulidade detém o condão de se configurar em constrangimento ilegal sanável pela via estreita do *habeas corpus*. A natureza permanente do crime de tráfico de drogas, à luz do disposto no art. 303 do CPP, não é suficiente para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de fundadas razões que indiquem a existência de uma situação de flagrante delito, em consonância com o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no *Habeas Corpus* nº 598.051/SP (2020/0176244-9), de relatoria do

Ministro Rogério Schietti Cruz. Não há que se falar em ofensa à garantia prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República (CRFB/88), quando, ainda que ausente mandado prévio, diante da flagrância, do contexto fático e/ou da autorização do paciente ou do morador, for franqueado à Autoridade Policial o ingresso em domicílio. Em mesmo norte, uma vez dentro dos liames legais, jurisprudenciais e doutrinários, a entrada em domicílio sem prévia autorização judicial não configura, por si só, hipótese de abuso de autoridade. Presentes os pressupostos e requisitos constantes nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, em especial quando a decisão que decretou a segregação cautelar se encontra devidamente fundamentada. As condições pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de afastar a necessidade da segregação preventiva, sobretudo quando presentes outros elementos que demonstram eventual *periculum libertatis* da paciente. Apesar de a prisão domiciliar balizar-se no sentido de proveito e melhor interesse da criança, nos limites do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP, essa pode ser considerada imprópria e indevida pelo magistrado, sobretudo quando restar provado nos autos que a presença da genitora no ambiente doméstico pode maliciosamente atingir a prole, e não, de fato, protegê-los. Ausente comprovação de quaisquer das hipóteses assentadas no art. 318 do CPP a autorizar a prisão domiciliar excepcional da paciente, inexistem razões para a concessão da benesse pela autoridade indigitada coatora. Mera alegação de que a situação pandêmica geraria risco à vida ou à integridade física da paciente não há de ser considerada, diante do silêncio dos autos relativo a qualquer comorbidade prévia ou situação outra capaz de afastar a legalidade da custódia cautelar (TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.21.098615-4/000](#), Rel. Des. Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª Câmara Criminal, j. em 5/8/2021, p. em 6/8/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito administrativo - Remuneração - Direito constitucional - Parlamentar

Remuneração de parlamentar por participação em sessões extraordinárias

É proibido o pagamento de vantagem pecuniária a deputados estaduais por convocação para sessão extraordinária.

Conforme disposto no § 2º do art. 27 da Constituição Federal (CF) (1), a vedação de pagamento de parcela indenizatória aos membros do Congresso Nacional por convocação extraordinária (CF, art. 57, § 7º) (2) estende-se aos deputados estaduais (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a não recepção do § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima pelo § 7º do



art. 57 da CF, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional 50/2006.

(1) CF/1988: "Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. [...] § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação da EC 19/1998)."

(2) CF/1988: "Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação da EC 50/2006) [...] § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação da EC 50/2006)."

(3) Precedentes: [ADI 4.587](#) e [ADI 4.509](#).

[ADPF 836/RR](#), Rel.^a Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 2/8/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.024/2021* - Publicação: 6 de agosto de 2021).

Direito constitucional - Competência legislativa

Regulamentação da profissão de despachante por norma estadual

É formalmente inconstitucional ato normativo local que, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo, regulamente o exercício da profissão de despachante junto a órgãos de trânsito.

Isso porque caracterizada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI) (1).

A jurisprudência da Suprema Corte, em sucessivos julgamentos, tem reconhecido configurada a usurpação da competência legislativa privativa da União em relação a leis estaduais e distritais que, sob o pretexto de estatuírem normas administrativas de interesse local, regulamentam o exercício de atividades profissionais (2). No caso específico da categoria dos despachantes, o Supremo Tribunal Federal aplicou esse entendimento na ADI 4.387 e, recentemente, o reafirmou na ADI 5.412.

Ademais, em âmbito nacional, a União editou a Lei nº 10.602/2002, que confere espaço de liberdade de atuação profissional muito mais amplo que a norma impugnada.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal da Instrução Normativa DETRAN/DF nº 34/2021 e, a fim de evitar efeitos repristinatórios indesejados,

também da Instrução Normativa DETRAN/DF nº 394/2015.

(1) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; [...]."

(2) Precedentes: [ADI 3.953](#), [ADI 2.752](#), [ADI 5.484](#), [ADPF 539](#), [ADI 5.663](#), [ADI 3.587](#), [ADI 5.876](#).

[ADI 6.749/DF](#), Rel.^a Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 2/6/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.024/2021* - Publicação: 6 de agosto de 2021).

Direito constitucional - Controle de constitucionalidade

Vinculação remuneratória e ajuda de custo a parlamentares

É inconstitucional norma estadual que vincule subsídios de agentes políticos de distintos entes federativos, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios de um resulte, automaticamente, aumento no de outro.

O art. 37, XIII, da CF (1) proíbe que, salvo nas hipóteses expressamente elencadas pelo texto constitucional, cargos assimétricos estabeleçam, entre si, relação que implique aumento remuneratório automático.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que o tipo de vinculação vertical ou assimétrico entre deputados federais e estaduais viola também a autonomia federativa (CF, art. 25), porque retira do ente menor a prerrogativa de definir as remunerações de seus agentes políticos. Essas vedações também se aplicam a governadores e vice-governadores (2).

É constitucional norma estadual que estabeleça o pagamento a parlamentar - no início e no final de cada sessão legislativa - de ajuda de custo correspondente ao valor do próprio subsídio mensal.

Na linha da jurisprudência da Corte (3), o pagamento de verba indenizatória a parlamentar, ao início e ao fim de cada sessão legislativa, não viola o art. 39, § 4º, da CF (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 4.750/2003, a integralidade da Lei nº 5.844/2006, e o art. 4º do Decreto Legislativo 7/1998, todos do Estado de Sergipe.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do

serviço público; [...].”

(2) Precedentes citados: [ADI 3.461](#); [ADI 6.437](#); [ADI 3.480](#).

(3) Precedentes citados: [ADI 5.856](#); [ADI 4.941](#); [RE 650.898](#).

(4) CF: “Art. 39 [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

[ADI 6.468/SE](#), Rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2/8/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.024/2021* - Publicação: 6 de agosto de 2021).

Direito previdenciário - Benefícios previdenciários - Direito civil - Família

Concubinato e rateio de pensão por morte

“É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.”

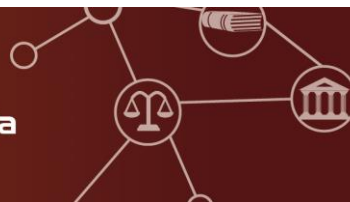
Resumo:

É inconstitucional o reconhecimento de direitos previdenciários nas relações que se amoldam ao instituto do concubinato, mesmo que a união tenha sido mantida durante longo período e com aparência familiar.

O microsistema jurídico que rege a família como base da sociedade [CF, art. 226, *caput* (1)] orienta-se pelos princípios da monogamia, da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam conferir maior estabilidade e segurança às relações familiares.

No Código Civil (CC), a relação duradoura estabelecida entre pessoas impedidas de casar é nomeada concubinato para distingui-la da união estável, precisamente sob o aspecto do impedimento ao casamento, e afastar seu reconhecimento como entidade familiar [CC, art. 1.566, I (2)]. Para efeito de diferenciação entre a união estável e o concubinato, o art. 1.727 do CC (3) deve ser lido em conjunto com o art. 1.723, § 1º, do CC (4).

Ademais, o Tribunal, ao debater questões similares, concluiu não ser possível o reconhecimento de uma segunda união estável e o consequente rateio de pensão por morte (5).



Assim, ao apreciar o Tema 526 da Repercussão Geral, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão impugnado, uma vez que, ante a configuração do concubinato, a recorrida não tem direito à pensão pleiteada. Vencido o Ministro Edson Fachin.

(1) CF/1988: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

(2) CC/2002: "Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; [...]."

(3) CC/2002: "Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato."

(4) CC/2002: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente."

(5) Precedente: [RE 1.045.273](#) (Tema 529 RG).

[RE 883.168/SC](#), Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2/8/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.024/2021* - Publicação: 6 de agosto de 2021).

Direito tributário - ICMS

ICMS e licenciamento ou cessão do direito de uso de *software*

"É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador."

Resumo:

As operações relativas ao licenciamento ou cessão do direito de uso de *software*, padronizado ou elaborado por encomenda, são tributáveis pelo Imposto sobre Serviços (ISS), e não pelo ICMS.

Isso porque se trata de operações complexas que envolvem obrigações de dar e de fazer, a exemplo da manutenção de programas, disponibilização de manuais, atualizações tecnológicas e outras funcionalidades previstas em contrato (1).

Nesse contexto, o legislador complementar, ao incluir essas operações no subitem 1.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISS anexa à Lei Complementar (LC) nº 116/2003, buscou dirimir eventual conflito de competência tributária entre estados e municípios [Constituição Federal (CF), art. 146, I (2)].

Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou o pedido procedente, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da LC 87/1996 e ao art. 1º da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo, de modo a impedir a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador.

Por fim, por maioria, decidiu modular os efeitos dessa decisão para, de maneira análoga ao decidido nas ADIs 1.945 e 5.659, atribuir eficácia *ex nunc*, a contar de 3/3/2021, data em que publicada a ata de julgamento das aludidas ações diretas de inconstitucionalidade. Ressalvou da modulação, porém, as seguintes situações: a) as ações judiciais já ajuizadas e ainda em curso em 2/3/2021; b) as hipóteses de bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até 2/3/2021, nas quais será devida a restituição do ICMS recolhido, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até aquela data; e c) as hipóteses relativas a fatos geradores ocorridos até 2/3/2021 em que não houve o recolhimento do ISS ou do ICMS, nas quais será devido o pagamento do imposto municipal, respeitados os prazos decadencial e prescricional. Vencido o Ministro Marco Aurélio, quanto à modulação.

(1) Precedentes: ADI [1.945](#) e ADI [5.659](#).

(2) CF: "Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [...]."

[ADI 5.576/SP](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 2/8/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.024/2021* - Publicação: 6 de agosto de 2021).

Direito constitucional - ICMS

Necessidade de lei em sentido estrito para a instituição de substituição tributária

É inconstitucional decreto estadual que atribua às empresas geradoras de energia elétrica a responsabilidade por substituição tributária pelo recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) (1).

Para haver substituição tributária relativamente ao ICMS, é imprescindível que haja a lei complementar federal a que alude o art. 155, § 2º, XII, *b*, da Constituição Federal (CF) (2) e que o mecanismo esteja previsto em lei estadual, conforme determina o art. 150, § 7º, da CF (3) (4).

No que diz respeito ao primeiro requisito, a Lei Complementar (LC) nº 87/1996 (Lei Kandir) permite que essa responsabilidade seja atribuída por lei estadual (art. 6º) (5), observada, ainda, a necessidade de acordo celebrado pelos estados interessados, se a operação for interestadual (art. 9º) (6). Em relação às operações com energia elétrica, a própria Lei Kandir já trouxe quais atores econômicos podem ser eleitos como substitutos tributários (art. 9º, § 1º, II) (7), mas não atribuiu, ela própria, desde logo, a nenhum sujeito passivo alguma



responsabilidade por substituição tributária.

Assim, se a substituição tributária não está prevista em lei estadual em sentido estrito, o decreto, ao tratar originariamente do assunto, inova no ordenamento jurídico e incide em inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em análise conjunta, julgou prejudicadas as ações diretas quanto ao art. 1º, II, do Decreto 40.628/2019 do Estado do Amazonas, na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia elétrica, e as julgou procedentes na parte subsistente, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 1º, I e II, e 2º do mesmo decreto. Foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que divergiram tão somente no tocante à projeção dos efeitos da decisão referente à declaração de inconstitucionalidade.

(1) Precedente: [ADI 4.281](#).

(2) CF: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [...] XII - cabe à lei complementar: [...] b) dispor sobre substituição tributária; [...]."

(3) CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

(4) Precedente: [RE 598.677](#) ([Tema 456](#) da Repercussão Geral).

(5) LC 87/1996: "Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário."

(6) LC 87/1996: "Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados."

(7) LC 87/1996: "Art. 9º. [...] § 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída: [...] II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação."

• • • Boletim de Jurisprudência



[ADI 6.144/AM](#), Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2/8/2021 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.024/2021* - Publicação: 6 de agosto de 2021).

[ADI 6.624/AM](#), Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2/8/2021 (segunda-feira) às 23:59 (Fonte - *Informativo 1.024/2021* - Publicação: 6 de agosto de 2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.